

PROJETO DE LEI

Nº 147/2015

LEI Nº **11.180**

AUTÓGRAFO Nº **145/2015**

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 147/2015

Sorocaba, 16 de Julho de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-063/2015

Processo nº 25.470/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM**

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

20 JUL 2015

Submetemos à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei Federal nº 12.153, de 22 de Dezembro de 2009.

A referida norma Federal determinou a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública pela União, Distrito Federal, Territórios e Estados, para conciliação, processo e julgamento nas causas de sua competência, traçando diretrizes gerais sobre o tema.

O incluso Projeto de Lei, a fim de viabilizar a aplicação da referida norma Federal, dispõe sobre a possibilidade de conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; tendo como escopo autorizar que os Procuradores Municipais, Autárquicos, Fundacionais e das empresas públicas vinculadas ao Município de Sorocaba possam conciliar, transigir e desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais.

Isto, porque, a Administração deve obediência ao princípio da legalidade, nada podendo fazer que não esteja na Lei. Destarte, para que os acordos judiciais sejam feitos é necessário que exista Lei estabelecendo as hipóteses, requisitos e montantes das possíveis transações.

Ressalta-se que a dotação orçamentária para os acordos não deve ser a mesma destinada ao pagamento de precatórios judiciais, assim o Projeto de Lei prevê que deverá existir dotação própria para celebração dos acordos.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valioso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação deste Projeto em Lei.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Processos Juizados Especiais da Fazenda Pública

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
- 7-2015-2015-10-20-14767-173

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 147/2015

(Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a conciliação, transação e desistência nas ações judiciais de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 2º Ficam os Procuradores do Município ou representante legal designado pelo Procurador Geral, autorizados a conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especial da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 2º e 8º da Lei Federal nº 12.153, de 22 de Dezembro de 2009.

§ 1º As Autarquias, Fundações e Empresas Públicas vinculadas ao Município serão representadas por seus respectivos Procuradores ou Advogados Públicos, podendo o seu dirigente máximo designar representante legal para conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

§ 2º A previsão contida no “caput” deste artigo fica condicionada a prévio parecer do Procurador responsável pelo processo, demonstrando-se o risco potencial da ação judicial e a conveniência e oportunidade da realização da conciliação, transação ou desistência para o interesse público.

§ 3º O parecer descrito no parágrafo anterior deverá ser acolhido e a conciliação, transação ou desistência autorizada pelo Procurador Geral, Diretor Jurídico ou dirigente máximo da entidade pública.

§ 4º O Secretário de Fazenda ou o Diretor Financeiro nas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, deverá certificar se existem recursos para a realização do acordo.

Art. 3º O valor limite máximo para a realização de acordos de que trata esta Lei é de 30 (trinta) salários mínimos.

Art. 4º É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior ao descrito no artigo antecedente, salvo se houver renúncia do montante excedente.

Parágrafo único. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 30 (trinta) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente.

Art. 5º Fica vedado celebrar acordo descrito nesta Lei após o trânsito em julgado de sentença judicial.

Art. 6º Não serão objeto de acordo os casos que importarem em renúncia de receita.

Art. 7º Para atendimento desta Lei o Município deverá fazer constar dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

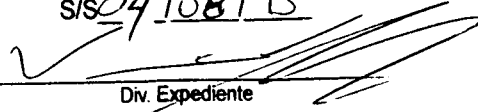
Parágrafo único. As verbas poderão ser criadas por Créditos Adicionais Especiais ou reforçadas por Créditos Adicionais Suplementares.


Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente
17 de julho de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 04/108/15

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
04 / 08 / 15




Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

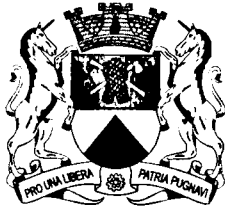
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2015

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Esta Lei autoriza a conciliação, transação e desistência nas ações judiciais de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município (Art. 1º); ficam os Procuradores do Município ou representante legal designado pelo Procurador Geral, autorizados a conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especial da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 2º e 8º da Lei Federal nº 12.153, de 22 de Dezembro de 2009. As Autarquias, Fundações e Empresas Públicas vinculadas ao Município serão representadas por seus respectivos Procuradores ou Advogados Públicos, podendo o seu dirigente máximo designar representante legal para conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A previsão contida no “caput” deste artigo fica condicionada a prévio parecer do Procurador responsável pelo processo, demonstrando-se o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

risco potencial da ação judicial e a conveniência e oportunidade da realização da conciliação, transação ou desistência para o interesse público. O parecer descrito no parágrafo anterior deverá ser acolhido e a conciliação, transação ou desistência autorizada pelo Procurador Geral, Diretor Jurídico ou dirigente máximo da entidade pública. O Secretário de Fazenda ou o Diretor Financeiro nas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, deverá certificar se existem recursos para a realização do acordo (Art. 2º); o valor limite máximo para a realização de acordos de que trata esta Lei é de 30 (trinta) salários mínimos (Art. 3º); é vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior ao descrito no artigo antecedente, salvo se houver renúncia do montante excedente. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 30 (trinta) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente (Art. 4º); fica vedado celebrar acordo descrito nesta Lei após o trânsito em julgado de sentença judicial (Art. 5º); não serão objeto de acordo os casos que importarem em renúncia de receita (Art. 6º); para atendimento desta Lei o Município deverá fazer constar dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual. As verbas poderão ser criadas por Créditos Adicionais Especiais ou reforçadas por Créditos Adicionais Suplementares (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme consta na Justificativa deste PL, o intuito do mesmo é viabilizar a aplicação da referida norma Federal, possibilitando a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; tendo como escopo autorizar que os Procuradores Municipais, Autárquicos, Fundacionais e das empresas públicas vinculadas ao Município de Sorocaba possam conciliar, transigir e desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais; destaca-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Federal dispõe sobre a criação de Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como estabelece a competência dos mesmos para conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, *in verbis*:

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Verifica-se que esta Proposição visa autorizar a transação nas ações judiciais de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, sendo que, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto a validade da transação face a indisponibilidade do interesse público, o qual em certas condições poderá ser atenuado, mormente quando se tem



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

em vista que a solução adotada pela administração é a que melhor atenderá a ultimação deste interesse; segue infra colação de Acórdão nos termos retro descritos:

RECURSO EXTRAORDINARIO Nr. 253885; PROCED: MINAS GERAIS; RELATORA MIN. ELLEN GRACIE; RECTE. MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI; ADVDOS. JOSE RUBENS COSTA; RECD. LAZARA RODRIGUES LEITE; ADVDOS. JULIO CEZAR CAPONI. Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unanime. 1. Turma, 04.06.2002.

EMENTA: Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. E, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tendo disponibilidade sobre os interesses confiados a sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração e a que melhor atendera a ultimação deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Sum. 279/SPF). Recurso extraordinário não conhecido.

Face a todo o exposto, constata-se que, este Projeto de Lei, que visa autorizar a conciliação, transação e desistência nas ações judiciais de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito da Administração Direta e Indireta no Município, encontra guarida no Direito Pátrio, mesmo em face da indisponibilidade dos interesses públicos, pois, há caso em que o princípio da



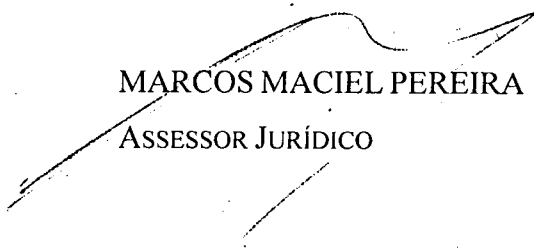
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução dotada pela Administração e a que melhor atenderá a ultimação deste interesse; sendo que , sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de agosto de 2.015.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 147/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados especiais da Fazenda Pública.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 147/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa autorizar a conciliação, transação e desistência nas ações judiciais de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito do Município de Sorocaba, estando condizente com nosso direito positivo, nos termos da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 14 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 147/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Pela aprovação.

S/C., 18 de agosto de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 147/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Pela aprovação.

S/C., 18 de agosto de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Emanante de SO. 52/15

1ª DISCUSSÃO SO. 53/2015

APROVADO REJEITADO

EM 08 1 09 2015

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 53/2015

APROVADO REJEITADO

EM 08 1 09 2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0758

Sorocaba, 8 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 145/2015 ao Projeto de Lei nº 147/2015;
- Autógrafo nº 146/2015 ao Projeto de Lei nº 407/2013;
- Autógrafo nº 147/2015 ao Projeto de Lei nº 157/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 145/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

PROJETO DE LEI Nº 147/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a conciliação, transação e desistência nas ações judiciais de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 2º Ficam os Procuradores do Município ou representante legal designado pelo Procurador Geral, autorizados a conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especial da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 2º e 8º da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§ 1º As Autarquias, Fundações e Empresas Públicas vinculadas ao Município serão representadas por seus respectivos Procuradores ou Advogados Públicos, podendo o seu dirigente máximo designar representante legal para conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

§ 2º A previsão contida no **caput** deste artigo fica condicionada a prévio parecer do Procurador responsável pelo processo, demonstrando-se o risco potencial da ação judicial e a conveniência e oportunidade da realização da conciliação, transação ou desistência para o interesse público.

§ 3º O parecer descrito no parágrafo anterior deverá ser acolhido e a conciliação, transação ou desistência autorizada pelo Procurador Geral, Diretor Jurídico ou dirigente máximo da entidade pública.

§ 4º O Secretário de Fazenda ou o Diretor Financeiro nas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, deverá certificar se existem recursos para a realização do acordo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O valor limite máximo para a realização de acordos de que trata esta Lei é de 30 (trinta) salários mínimos.

Art. 4º É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior ao descrito no artigo antecedente, salvo se houver renúncia do montante excedente.

Parágrafo único. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 30 (trinta) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente.

Art. 5º Fica vedado celebrar acordo descrito nesta Lei após o trânsito em julgado de sentença judicial.

Art. 6º Não serão objeto de acordo os casos que importarem em renúncia de receita.

Art. 7º Para atendimento desta Lei o Município deverá fazer constar dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As verbas poderão ser criadas por Créditos Adicionais Especiais ou reforçadas por Créditos Adicionais Suplementares.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.706
FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

(Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).

Projeto de Lei nº 147/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza a conciliação, transação e desistência nas ações judiciais de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 2º Ficam os Procuradores do Município ou representante legal designado pelo Procurador Geral, autorizados a conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especial da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 2º e 8º da Lei Federal nº 12.153, de 22 de Dezembro de 2009.

§ 1º As Autarquias, Fundações e Empresas Públicas vinculadas ao Município serão representadas por seus respectivos Procuradores ou Advogados Públicos, podendo o seu dirigente máximo designar representante legal para conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

§ 2º A previsão contida no caput deste artigo fica condicionada a prévio parecer do Procurador responsável pelo processo, demonstrando-se o risco potencial da ação judicial e a conveniência e oportunidade da realização da conciliação, transação ou desistência para o interesse público.

§ 3º O parecer descrito no parágrafo anterior deverá ser acolhido e a conciliação, transação ou desistência autorizada pelo Procurador Geral, Diretor Jurídico ou dirigente máximo da entidade pública.

§ 4º O Secretário de Fazenda ou o Diretor Financeiro nas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, deverá certificar se existem recursos para a realização do acordo.

Art. 3º O valor limite máximo para a realização de acordos de que trata esta Lei é de 30 (trinta) salários mínimos.

Art. 4º É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior ao descrito no artigo antecedente, salvo se houver





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.706
FOLHA 2 DE 3**

renúncia do montante excedente.

Parágrafo único. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 30 (trinta) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente.

Art. 5º Fica vedado celebrar acordo descrito nesta Lei após o trânsito em julgado de sentença judicial.

Art. 6º Não serão objeto de acordo os casos que importarem em renúncia de receita.

Art. 7º Para atendimento desta Lei o Município deverá fazer constar dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As verbas poderão ser criadas por Créditos Adicionais Especiais ou reforçadas por Créditos Adicionais Suplementares.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Setembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.706
FOLHA 3 DE 3

Sorocaba, 16 de Julho de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-063/2015
Processo nº 25.470/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação e deliberação dessa Colegiada Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei Federal nº 12.153, de 22 de Dezembro de 2009.

A referida norma Federal determinou a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública pela União, Distrito Federal, Territórios e Estados, para conciliação, processo e julgamento nas causas de sua competência, traçando diretrizes gerais sobre o tema.

O incluso Projeto de Lei, a fim de viabilizar a aplicação da referida norma Federal, dispõe sobre a possibilidade de conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; tendo como escopo, autorizar que os Procuradores Municipais, Autárquicos, Fundacionais e das empresas públicas vinculadas ao Município de Sorocaba possam conciliar, transigir e desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais.

Isto, porque, a Administração deve obediência ao princípio da legalidade, nada podendo fazer que não esteja na Lei. Destarte, para que os acordos judiciais sejam feitos é necessário que exista Lei estabelecendo as hipóteses, requisitos e montantes das possíveis transações.

Ressalta-se que a dotação orçamentária para os acordos não deve ser a mesma destinada ao pagamento de precatórios judiciais, assim o Projeto de Lei prevê que deverá existir dotação própria para celebração dos acordos.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valoroso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação deste Projeto em Lei.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Processos Juizados Especiais da Fazenda Pública





(Processo nº 25.470/2012)

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

(Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).

Projeto de Lei nº 147/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza a conciliação, transação e desistência nas ações judiciais de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 2º Ficam os Procuradores do Município ou representante legal designado pelo Procurador Geral, autorizados a conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especial da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 2º e 8º da Lei Federal nº 12.153, de 22 de Dezembro de 2009.

§ 1º As Autarquias, Fundações e Empresas Públicas vinculadas ao Município serão representadas por seus respectivos Procuradores ou Advogados Públicos, podendo o seu dirigente máximo designar representante legal para conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

§ 2º A previsão contida no **caput** deste artigo fica condicionada a prévio parecer do Procurador responsável pelo processo, demonstrando-se o risco potencial da ação judicial e a conveniência e oportunidade da realização da conciliação, transação ou desistência para o interesse público.

§ 3º O parecer descrito no parágrafo anterior deverá ser acolhido e a conciliação, transação ou desistência autorizada pelo Procurador Geral, Diretor Jurídico ou dirigente máximo da entidade pública.

§ 4º O Secretário de Fazenda ou o Diretor Financeiro nas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, deverá certificar se existem recursos para a realização do acordo.

Art. 3º O valor limite máximo para a realização de acordos de que trata esta Lei é de 30 (trinta) salários mínimos.

Art. 4º É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior ao descrito no artigo antecedente, salvo se houver renúncia do montante excedente.

Parágrafo único. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 30 (trinta) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente.

Art. 5º Fica vedado celebrar acordo descrito nesta Lei após o trânsito em julgado de sentença judicial.

Art. 6º Não serão objeto de acordo os casos que importarem em renúncia de receita.

Art. 7º Para atendimento desta Lei o Município deverá fazer constar dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As verbas poderão ser criadas por Créditos Adicionais Especiais ou reforçadas por Créditos Adicionais Suplementares.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.180, de 23/9/2015 – fls. 2.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Palácio dos Tropeiros, em 23 de Setembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

22

Lei nº 11.180 , de 23/9/2015 – fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de Julho de 2 015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-063/2015
Processo nº 25.470/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei Federal nº 12.153, de 22 de Dezembro de 2009.

A referida norma Federal determinou a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública pela União, Distrito Federal, Territórios e Estados, para conciliação, processo e julgamento nas causas de sua competência, traçando diretrizes gerais sobre o tema.

O incluso Projeto de Lei, a fim de viabilizar a aplicação da referida norma Federal, dispõe sobre a possibilidade de conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; tendo como escopo autorizar que os Procuradores Municipais, Autárquicos, Fundacionais e das empresas públicas vinculadas ao Município de Sorocaba possam conciliar, transigir e desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais.

Isto, porque, a Administração deve obediência ao princípio da legalidade, nada podendo fazer que não esteja na Lei. Destarte, para que os acordos judiciais sejam feitos é necessário que exista Lei estabelecendo as hipóteses, requisitos e montantes das possíveis transações.

Ressalta-se que a dotação orçamentária para os acordos não deve ser a mesma destinada ao pagamento de precatórios judiciais, assim o Projeto de Lei prevê que deverá existir dotação própria para celebração dos acordos.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valoroso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação deste Projeto em Lei.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Processos Juizados Especiais da Fazenda Pública

SECRETARIA DE SOROCABA

700-00000000-000000-147667-3/3